

O valor das versões chinesa e portuguesa dos diplomas legais no sistema da legislação bilingue da RAEM

*Kuan Kun Hong**

1. Preâmbulo

A legislação bilingue é uma das características do sistema da região administrativa de Hong Kong e de Macau e um dos símbolos ou índices de internacionalização duma cidade moderna. No entanto, após a transferência, nem na RAEM nem na RAEHK, as questões relativas à versão chinesa dos diplomas legais conseguem uma solução satisfatória. À medida que se vai globalizando o nosso mundo, assim como se vai intensificando o intercâmbio com a China continental, novos problemas vão surgindo devido ao conflito de competência das várias jurisdições, de entre as quais, a do estatuto da língua oficial é uma das primeiras questões inevitavelmente enfrentadas.

Relativamente à mesma questão, temos de afirmar que sob o ponto de vista de legislação e política¹, se está já num caminho correcto. Desde o Código de Procedimento Administrativo, aprovado antes da transferência da soberania de Macau (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro), o Decreto-Lei n.º 101/99/M, publicado em 13 de Dezembro (a seguir tratado por Estatuto de Bilinguismo), a Lei Básica da RAEM (a seguir tratado simplesmente com a abreviatura Lei Básica), até à Lei de Reunificação, um dos primeiros diplomas legais publicados logo após a transferência, o estatuto e valor jurídico das línguas oficiais chines e português se encontra indiscutivelmente afirmado e reconhecido. O mesmo pode ser notado com o Código Comercial, os diversos códigos de processo, as diversas convenções cuja aplicação tem sido estendida a RAEM, até ao contrato de concessão do jogo e respectivos diplomas legais que tanto afectarão o futuro da RAEM.

* Assessor do S.P.U., docente da cadeira da “Linguagem Jurídica Sino-Portuguesa”, “Linguagem do Direito Público” e “Linguagem do Direito Privado” e “Tradução e Bilinguismo Jurídico” da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

¹ Para mais pormenor, vejam-se as linhas de acção governativa das áreas de administração e justiça referentes aos anos 2002 a 2004.

Com efeito, o artigo 4.º (Interpretação das expressões e designações constantes da legislação previamente vigente) da Lei de Reunificação (Lei n.º 1/1999) parece ter regulado expressamente a questão: “1)... 5) *As normas legais que atribuam valor jurídico superior à língua portuguesa em detrimento da língua chinesa, devem ser interpretadas como atribuindo igual estatuto oficial a ambas as línguas. Os preceitos que imponham o uso exclusivo do português ou o uso simultâneo do português e do chinês devem ser adaptados nos termos previstos no artigo 9.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.*”

É segundo o artigo 9.º da Lei Básica, *além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judicial da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua formal (Nota de Tradutor: a língua oficial na versão portuguesa da LEI BÁSICA, a língua formal é a tradução directa).* Determinação que se representa como um avanço de largo alcance em termos de afirmação do valor e estatuto jurídico das duas versões, chinesas e portuguesas, dos diplomas legais em geral.

No entanto, sob o ponto de vista do direito internacional, não é anormal o uso da expressão língua formal. Actualmente, a expressão “língua nacional ou estatal” e “língua oficial” tem sentidos diferentes conforme se tratam de ciências linguística, étnica ou jurídica. Segundo as recomendadas pelos peritos especialistas do UNESCO das Nações Unidas em 1953, a “língua nacional” (*national language*) deve designar a língua que tem por funções a promoção e a integração no âmbito social, político, económico e cultural num país unitário, sendo um dos símbolos dum estado. A “língua oficial” (traduzido da *official language*) designa a língua de gestão, do direito e processo dum país².

Segundo as constituições dos diversos países, Singapura é um país que toma como língua nacional o malaio, o inglês, o chinês e o tamil (artigo 37.º da Constituição da Singapura); a Malásia tem como língua nacional o malaio e o inglês como língua oficial (artigo 152.º da Constituição da Malásia de 1957), enquanto a Índia tem como língua federal o Hindu e língua oficial local ou regional outras línguas (artigo 343.º e

² Para mais pormenor, veja-se o livro *Nova perspectiva nos estudos da Língua e Direito* da Editora do Direito, Beijing, 2003, da autoria de Wan Jie e Su Jinzhi.

344.º da Constituição da Índia de 1949)³. Como é evidente, muitos são os países que têm mais do que duas línguas oficiais. Desta observação poderia chegar-se à conclusão da diferença substancial entre a língua nacional e oficial e da importância da questão que é objecto frequente de regulamentação constitucional.

2. Estatuto da língua oficial ou formal da RAEM

Para compreender o sentido que o legislador pretende atribuir ao estatuto da língua formal (traduzida da versão chinesa), o signatário tem compulsado diversas bibliografias, de entre as quais se refere Jeong Wang Chong no seu livro “Anotações à A LEI BÁSICA da RAEM”⁴, “a afirmação do estatuto formal da língua portuguesa não só tem beneficiado a estabilidade e continuidade dos diversos trabalhos prosseguidos na Administração, legislação e Justiça, tem tido em conta ainda os interesses dos residentes de ascendência portuguesa, reflectindo a identidade cultural da comunidade macaense. A implementação do bilinguismo formal é uma das identidades próprias e contribuirá para a posição prevalecte da sociedade de Macau. “Com a língua formal pretende-se designar a língua formalmente usada tanto pela Administração no exercício das suas funções, como se pretende indicar a usada por parte dos órgãos legislativos na feitura das leis e por parte dos órgãos judiciais no julgamento do litígios. O que não exclui nos meios não oficiais o uso doutras línguas, por exemplo o inglês, como língua de ensino, de comércio, de intercâmbio, que não se vincula ao uso da língua formal”.

Tendo em conta as diversas razões históricas do próprio país, é compreensível que no regime jurídico da RAEM não se tenha adoptado a designação de “língua nacional”. Na minha opinião, além dos factores ligados a adopção da única língua oficial/nacional, do ponto de vista do sentido literal, a diferença entre a língua formal e a língua oficial ou lín-

³ Segundo, por exemplo, o artigo 14.º da Constituição da República da Finlândia “O finlandês e o sueco são ambas línguas nacionais da República ...; segundo o artigo 18.º da Constituição da República da África do Sul, “o inglês e o africanês são a língua formal da República”. Ambos os exemplos podem ser consultados na *Colectânea dos Códigos Mais Famosos do Mundo (a colecção das constituições)*, da autoria principal de Xiu Rong, Beijing, Editora do Sistema de Direito e de Democracia Popular, 1997, pg. 96 e 501.

⁴ Para mais vejam-se as notas ao artigo 9.º da Lei Básica da obra *Anotações à A LEI BÁSICA da RAEM*, revista em Setembro de 2003, da autoria de Jeong Wan Chong.

gua autêntica⁵ é muito provável que resida no seu grau e extensão e no estatuto de língua oficial local/regional. Embora as normas referentes à interpretação da lei, ou seja, o artigo 8.º do Código Civil determine, no seu número um: *A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*, facto, porém, é que o seu número dois tem feito a seguinte posição de afirmação em relação ao papel do sentido básico da letra: *Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso*. Norma essa, sobretudo essencial para um sistema jurídico em que ao jurista-aplicador não cabe uma função criadora da norma.

“A língua formal” parece ter um estatuto constitucionalmente afirmado, com a qual se pretende designar a língua formal obrigatoriamente aceite, usada, promovida, sob ponto de vista da eficácia jurídica e para todos os seus efeitos, tanto na escrita como na oralidade. Língua que é sempre respeitada nas meios e cerimónias oficiais ou privadas. A seguir, vejam-se os exemplos do uso e conjugação da expressão “oficial” mais frequentemente encontrados nos termos ou terminologia jurídicos:

**Glossário on-line do English-Chinese Glossary of Legal Terms
do Departamento da Justiça da RAEHK⁶**

English Expression	Chinese Expression	Chapter	Section
official ~ languages	法定語文	1	3
official Official Petitioner	法定呈請人	6	74B
official Official Solicitor	法定代表律師	416	題
official Official Trustee	法定授託人	29	66(1)

English Expression	Chinese Expression	Chapter	Section
formal ~ investigation	正式調查	527B	2
formal ~ judgment	正式判決	484A	31(2)(a)
formal ~ possession	正式管有	20	2
formal ~ procedure	正式程序	336A	39(2)

⁵ Veja-se a designação utilizada na versão chinesa da *Chapter 5 OFFICIAL LANGUAGES ORDINANCE de Hong Kong*.

⁶ Veja-se o .. <http://www.legislation.gov.hk/homeglos.htm>.

English Expression	Chinese Expression	Chapter	Section
formal ~ proof of debt	正式債權證明	6	100H(1)
formal ~ return	正式回報	4	22A(7)(b)
formal ~ alterations	形式上的修改	5	4B(3)
formal ~ defect	形式上的缺點	6	124(1)
formal ~ entry	在形式上的進入	347	15
formal ~ requirement	在形式上的規定	30	26
formal ~ validity	規定有效形式	30	24

Segundo o dicionário do “Ministro da Educação” de Taiwan, a expressão “formal” tem o seguinte sentido (nota do tradutor: a fim de melhor transmitir a especificidade do pensamento chinês, é adoptada a seguir a tradução directa e literal):⁷

1) a forma correcta e adequada, segundo o capítulo Moral Política da obra *Wen Xin Diao Long*, do Reinado Leong da Dinastia do Sul, da autoria de Liu Xie, enquanto a gestão é feita de forma correcta e adequada segundo o critério adoptado na lei/direito, e de forma civilizada, é-o também o desenvolvimento da sociedade a nível da moral;

2) algo de acordo com certa norma, critério ou procedimento, v.g. a “competição formal”;

3) no Direito é o que feito de acordo as normas jurídicas, v.g. “o casamento formal”, “o casamento informal”.

Por outro lado, com o termo “oficial” se pretende designar ou indiciar⁸:

1) a conformidade com as normas de cortesia e disciplina a que devem obedecer os oficiais em geral. Segundo o relato do 4.º ano do Imperador Wu, do capítulo um da época “JinJi”, volume 79 do “Estatuto Geral Introdutório à Gestão” (*Zhi zhi Tong Jian*), os oficiais não podem/ /devem, em relação a todos os assuntos, produzir prova por si próprios, através da informação obtida por métodos melindrosos, visto que, quando mais suspeito dos outros, mais informações obterão, maior será a crença em relação aos ofícios confidenciais ou segredos, o governo tornar-se-ia mais hipócrita.

⁷ Veja-se o resultado da pesquisa do termo formal <http://140.111.1.22/clc/dict/GetContent.cgi?Database=dict&DocNum=109596&GraphicWord=yes&QueryString=正式>

⁸ Veja-se o resultado da pesquisa do termo oficial <http://140.111.1.22/clc/dict/GetContent.cgi?Database=dict&DocNum=63338&GraphicWord=yes&QueryString=+官方>

2) algo pertencente ao governo, em sede pública, v.g. “este acidente já foi oficialmente investigado com todo o pormenor”.

Pelo que pode concluir-se que, sob o ponto de vista mormente linguística ou de outra ciência, tanto o termo “formal” como o termo “oficial” são plurisignificativos. Desta constatação igualmente se pode concluir pela indeterminabilidade/indeterminação dessas terminologias chinesas. Com efeito, mesmo na versão portuguesa do artigo 9.º da Lei Básica da RAEM, aparece a divergência na expressão Língua oficial (官方語言) em relação à sua versão chinesa, correspondendo à expressão língua formal da versão chinesa a expressão 正式語言, para todos os efeitos de eficácia jurídica no sistema da legislação bilingue e para quem se proponha a reconhecer a existência da diferença entre as expressões formal e oficial. Deste facto se pode ter constatado, pelo menos literalmente, a existência da indeterminabilidade de estatuto e eficácia das duas línguas, logo de início nas suas normas fundamentais.

3. Direitos de língua e cultura relacionados com a eficácia da língua formal e respectivas questões jurídicas

Sob o ponto de vista jurídico, a Lei Básica aparece como um diploma com valor constitucional⁹, sendo o seu valor inquestionável. A questão reside apenas na relação entre as normas da Lei Básica em vigor, com as normas da CRPC ou as normas de aplicação nacional e de valor reforçado. Com efeito, como deve ser implementada ou aplicada (incluindo aqui o seu sentido negativo) na RAEM e na RAEHK a protecção dos direitos especiais ligados à língua constitucionalmente conferidos aos nacionais de minoria étnica da R.P.C. que ali se encontram¹⁰? Trata-se de

⁹ Segundo o artigo 11.º da Lei Básica, *de acordo com o artigo 31.º da Constituição da República Popular da China, os sistemas e políticas aplicados na Região Administrativa Especial de Macau, incluindo os sistemas social e económico, o sistema de garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos seus residentes, os sistemas executivo, legislativo e judicial, bem como as políticas com eles relacionadas, baseiam-se nas disposições desta Lei.*

Nenhuma lei, decreto-lei, regulamento administrativo ou acto normativo da Região Administrativa Especial de Macau pode contrariar esta Lei.

¹⁰ Segundo o Artigo 4.º da CRPC:

Todas as nacionalidades da República Popular da China são iguais. O Estado protege os legítimos direitos e interesses das minorias nacionais e fomenta uma relação de igualdade,

um tema digno de estudo mais aprofundado. De entre outras normas constitucionais cuja aplicação positiva e negativa se afigura mais fácil de ser decidida, pode citar-se o artigo 134.º da CRPC: *O cidadão de qualquer nacionalidade tem o direito de usar em tribunal a língua escrita e falada da sua própria nacionalidade. As procuradorias populares e os tribunais populares devem assegurar serviços de tradução às partes que não estejam familiarizadas com as línguas escritas e faladas vulgarmente usadas na zona. E sempre que membros de uma minoria nacional vivam em comunidade com grande densidade ou sempre que várias nacionalidades vivam juntas, as audiências deverão processar-se na língua ou nas línguas vulgarmente faladas na zona; as alegações, as sentenças, as notificações e os demais documentos deverão ser escritos, de acordo com as necessidades, na língua ou nas línguas vulgarmente faladas na zona.* Obviamente, trata-se duma norma que se destina ao tribunal popular da RPC. No entanto, à medida que se vão desenvolvendo as tais crescentes e íntimas relações económicas entre a China continental, Macau e Hong Kong, assim como a Zona Económica de Grande Zhong Hua, será que a mesma terá materialmente a sua aplicação extensiva a outra área, ou então a sua revisão se revela como uma tarefa premente. Tudo isto é de facto tema digno de um estudo mais avançado, mas atendendo à necessidade de limitação especial e temática, restringimo-nos apenas a uma menção sucinta.

Todavia, o que pode afirmar-se é o facto de tanto na CRPC como no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, (ambos publicado no 3.º Suplemento da I Série do Boletim Oficial de Macau, número 52, de 31 de Dezembro de 1992), outros diplomas internacionais aplicáveis, terem consagrado normas de princípio quanto às questões

unidade e assistência mútua entre todas as nacionalidades da China. É proibida toda a discriminação e opressão de qualquer das nacionalidades; são proibidos todos os actos que possam atentar contra a unidade das nacionalidades ou que instiguem à secessão.

O Estado auxilia as zonas habitadas por minorias nacionais com vista a acelerar o seu desenvolvimento económico e cultural, de acordo com respectivas características especiais e necessidades

Nas zonas em que pessoas pertencentes a minorias nacionais vivam em comunidades compactas vigora um regime de autonomia regional, sendo criados órgãos de governo próprio para o exercício do direito à autonomia. Todas as zonas nacionais autónomas são parte inalienável da República Popular da China.

Os povos de todas as nacionalidades são livres de usar e desenvolver as suas línguas escritas e orais, assim como de preservar ou reformar os seus usos e costumes próprios.

do uso da língua numa perspectiva humanística, de igualdade e de liberdade, promenorizando especialmente para o seu aspecto dos direitos processuais¹¹.

¹¹ Veja-se o ARTIGO 14.º do PIDCP:

1 — Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeitar a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças.

2 — Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3 — Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias:

- a) A ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela;
- b) A dispor do tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e a comunicar com um advogado da sua escolha;
- c) A ser julgada sem demora excessiva;
- d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar;
- e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;
- f) A fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal;
- g) A não ser forçada a testemunhar contra si própria ou a confessar-se culpada.

4 — No processo aplicável às pessoas jovens a lei penal terá em conta a sua idade e o interesse que apresenta a sua reabilitação.

5 — Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei.

6 — Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova conclusivamente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em

A título de exemplo, as normas referentes ao direito da língua constante no *PIDCP* revelam-se muitas vezes como as garantias da direito humano e igualdade. Vejamos o *ARTIGO 2.º, SEGUNDA PARTE do PIDCP*:

1 — *Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.*

2 — *Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor.*

3 — *Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a:*

a) *Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;*

b) *Garantir que a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolver as possibilidades de recurso jurisdicional;*

c) *Garantir que as competentes autoridades façam cumprir os resultados de qualquer recurso que for reconhecido como justificado.*

Pelo que, mesmo *em tempo de uma emergência pública que ameça a existência da nação e cuja existência seja proclamada por um acto oficial*, os Estados Partes no presente Pacto podem tomar, na estrita medida em que a situação o exigir, medidas que derroguem as obrigações previstas no presente

virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7 — Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.

Pacto, sob reserva de que essas medidas não sejam incompatíveis com outras obrigações que lhes impõe o direito internacional e que elas não envolvam uma discriminação fundada unicamente sobre a raça, a cor, o sexo, a língua, a religião ou a origem social. (ARTIGO 4.º, número um), ou seja, os direitos de língua neste sentido são regidos por um princípio de restrita necessidade. Daí que os Estados Partes no PIDCP que usam do direito de derrogação devem, por intermédio do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, informar imediatamente os outros Estados Partes acerca das disposições derogadas, bem como os motivos dessa derrogação. Uma nova comunicação será feita pela mesma via na data em que se pôs fim a essa derrogação. (ARTIGO 4.º, número 3)

Como é evidente, nos direitos de língua constitucionalmente consagrados são incluídos ainda os direitos respeitantes à liberdade e a outros direitos¹².

Dos diplomas legais de aplicação nacional e dos instrumentos de direito internacional em que Macau é parte, podemos vislumbrar as garantias juridicamente dadas ao multilinguismo, que será igualmente a tendência necessária e base de desenvolvimento do futuro da RAEM. De salientar ainda que o aparente simples uso da língua está intimamente ligado aos direitos à cultura e ao respeito pela dignidade e não discriminação racial. Neste aspecto e sentido, a própria LEI BÁSICA não deixou de ter consagrado diversas normas, a saber:

Artigo 41.º

Os residentes de Macau gozam dos outros direitos e liberdades assegurados pelas leis da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 42.º

Os interesses dos residentes de ascendência portuguesa em Macau são protegidos, nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau. Os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados.

¹² Veja-se, por exemplo, o ARTIGO 24.º do PIDCP:

- 1 — Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento, tem direito, da parte da sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de protecção que exija a sua condição de menor.
- 2 — Toda e qualquer criança deve ser registada imediatamente após o nascimento e ter um nome.
- 3 — Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade.

Artigo 43.º

As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo.

Artigo 44.º

Os residentes de Macau e outras pessoas que se encontrem em Macau têm a obrigação de cumprir as leis vigentes na Região Administrativa Especial de Macau.

...

Desta breve referência aos artigos do direito fundamental e da parte dos instrumentos internacionais aplicáveis à RAEM, podemos vislumbrar questões que envolvem direitos fundamentais por detrás da problemática do valor das duas versões oficiais do diploma legal da RAEM adquando da verificação da sua divergência. Desta breve referência se poderia vislumbrar um outro tema digno de estudo mais aprofundado, que tem a ver com o âmbito de eficácia do direito internacional privado e público em relação ao sujeito dessa relação jurídica.

Além das considerações tecidas à volta da autonomia e soberania, sob o ponto de vista jurídico, o uso da língua por parte dos interessados poderia ser considerado como uma das questões ligadas ao âmbito da eficácia do direito em relação ao seu destinatário. Se, por um lado, brocardos há que mandam não aplicar a norma penosa a quem a desconhece, um dos princípios relevantes para a validade e eficácia jurídica, do qual se poderia citar, de forma especial, partes das normas do direito civil que, para a conclusão dum negócio, exige expressão de vontade consciente como vínculo de aplicação. Temos na prática e na doutrina jurídica outra norma de princípio importante a rejeitar a ignorância ou má interpretação da lei como justificação fundamentadora do incumprimento dela, para a isenção de sanção jurídica¹³.

São muitos os países do mundo que mandam adoptar simultaneamente como língua oficial ou nacional (incluindo os estados com várias

¹³ Para este efeito, veja-se o Artigo 5.º (Ignorância ou má interpretação da lei) do C.C. A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

línguas oficiais locais ou regionais) diversas línguas, sendo essa também a tendência futura na sequência da crescente globalização. Exemplos mais conhecidos se podem citar como o adoptado na Canadá e na União Europeia.

Os factores de múltiplas línguas e culturas estão frequentemente ligados ao desenvolvimento dum país e nação. O sucesso da política da língua como factor que tem contribuído para o progresso pode ver-se no caso e experiência da U.E., enquanto o exemplo contrário, da língua como obstáculo ao desenvolvimento, pode verificar-se no caso da Índia. É esta a mesma razão pela qual, logo ao início da fundação do país, a R.P.C. tem promovido o uso do mandarim e consagrado normas programadoras e imperativas na sua constituição que visam o respeito dos direitos de cultura e língua das diversas etnias. Para o caso de Macau, uma cidade a caminho da “internacionalização” e com pretensão para ser desenvolvida como plataforma de intercâmbio comercial sino-português e centro de turismo e jogo de lazer, o sucesso da implementação duma política e direito de língua é crucial.

Em doutrina, apesar dos pontos de vista bem divergentes quanto à eventual diferença entre a língua oficial local/regional e a língua formal, o mais importante factor para melhor implementação da política da língua formal deve-se à clara regulamentação sobre a implementação e interpretação do bilinguismo oficial. A mesma razão levou Hong Kong, um sistema cuja jurisprudência assume um papel preponderante, a lançar mão de legislação específica neste sentido, ainda no ano de 1966 (31 de Dezembro)¹⁴. Pelo mesmo motivo, muitos países e territórios de sistema jurídico continental altamente codificado, têm dedicado nas suas normas de direito fundamental regras específicas respeitante à interpretação jurídica, pelo que podemos dizer que a problemática jurídica ligada à língua, pode ser incluída nas questões de hermenêutica jurídica¹⁵.

De facto, nas restantes normas da LEI BÁSICA, podemos igualmente encontrar garantias consagradas aos direitos da língua, v.g. a

¹⁴ Para mais pormenor, veja o Chapter 1 INTERPRETATION AND GENERAL CLAUSES ORDINANCE de RAEHK.

¹⁵ Veja-se o CAPÍTULO I referente às Fontes do direito e CAPÍTULO II do referente à vigência, interpretação e aplicação das leis, ambos do TÍTULO I do LIVRO I do C.C.

liberdade de imprensa e expressão, pois a restrição ou proibição da escolha da língua a usar, imposta a um residente, é igual à restrição do exercício da sua liberdade de expressão.

No campo de direito público, já desde 23 de Maio de 1969, através da Convenção da Viena, tem sido consagrada a seguinte norma de interpretação:

Article 33

Interpretation of treaties authenticated in two or more languages

1. When a treaty has been authenticated in two or more languages, the text is equally authoritative in each language, unless the treaty provides or the parties agree that, in case of divergence, a particular text shall prevail.

2. A version of the treaty in a language other than one of those in which the text was authenticated shall be considered an authentic text only if the treaty so provides or the parties so agree.

3. The terms of the treaty are presumed to have the same meaning in each authentic text.

4. Except where a particular text prevails in accordance with paragraph 1, when a comparison of the authentic texts discloses a difference of meaning which the application of articles 31 and 32 does not remove, the meaning which best reconciles the texts, having regard to the object and purpose of the treaty, shall be adopted.

Desta norma ressalta claramente a presunção de igualdade do valor jurídico das várias versões linguísticas dum instrumento de direito internacional, segundo o direito internacional, excepto se o próprio instrumento de direito internacional declarar expressamente a prevalência dum determinada versão, em caso de divergência.

Como órgão autêntico de interpretação, a Comissão Permanente da Oitava Assembleia Popular Nacional deliberou, em 2 de Julho de 1999, na sua 2.^a reunião, sobre a prevalência da versão chinesa quanto à questão da eventual divergência das duas versões formais (oficiais, segundo a versão portuguesa) dos diplomas legais vigentes ou a vigor na futura RAEM¹⁶.

No direito legislado de Macau, apesar da aproximação de diversas culturas e linguísticas, continuam a existir divergências entre as duas ver-

¹⁶ Veja-se *As Leis da RPC Explicadas*, Editora Chong Kuok In Sak, 1996, fls 325.

sões oficiais dos diplomas legais em muitos locais, devido à diferença fundamental entre essas duas línguas. Tomando como exemplo a Lei Básica feita com base nas Declarações Conjuntas, que embora tenha reunido especialistas da RPC, Portugal e Macau, e adoptado método mais rigoroso quanto à sua redacção, continuam a ser muitas as divergências aparentes e substanciais. Situação semelhante, porém, apareceria mesmo num país unilingue. As mesmas situações são testemunhadas adquando das alterações ou adaptações dos grandes códigos dos países de sistema jurídico continental. A diferença depende do nível de especialização e amadurecimento dum sistema jurídico.

Então, num país de sistema bilingue ou de várias línguas oficiais, quando haja divergência de sentido nas duas versões oficiais e linguísticas do texto legal, qual versão deve ser adoptado e qual terá um valor superior?

Quanto à resposta à questão, a acima mencionada deliberação ou interpretação da Comité Permanente da ANP proferida antes da vigência da Lei Básica, afigura-se muito clara. Todavia, na prática, numas das leis ou códigos mais importantes publicados mostra-se claramente a versão chinesa como uma versão de tradução pouco coerente, cuja redacção ou termo se revela ausente de suporte da experiência jurisprudencial resultante da aplicação efectiva aos casos concretos. Quanto ao uso de determinados termos jurídicos mais importantes em chinês, não se encontra ainda bem sedimentado ou aceite, atendendo ao pouco tempo da sua existência. O que não se passa com a terminologia adoptada na versão portuguesa, divergindo, nestes termos e em grande medida, do sentido e alcance da versão chinesa.

Para os que conhecem bem os grandes códigos de Macau, sabem bem que os termos adoptados na versão portuguesa foram herdados dos séculos anteriores numa continuidade e sequência de revisão resultante das sucessivas e documentadas observações feitas pela jurisprudência e pelos operadores do direito. Daí cada termo reflectir o desenvolvimento do sistema jurídico por detrás, podendo servir, muitas vezes, de exemplo a qualquer jurisprudência. A diferença dum termo reflecte-se, sempre em grande medida, no seu sentido, demonstrando assim uma longínqua tradição de cultura jurídica.

Pelo contrário, os termos adoptados na versão chinesa são muitas vezes os adoptados pelo seu redactor num escasso espaço de tempo para um estudo comparado suficiente, reflectindo, uns a influência das dou-

trinas jurídicas dominantes de Taiwan, e outros as doutrinas dominantes em Hong Kong e na RPC. Muita terminologia encontra-se ainda por melhorar. Como exemplos clarividentes, podemos citar o termo “procedimento”, de sentido recente, adoptado formalmente no Código de Procedimento Administrativo publicado em 1994. Alguém perguntaria: porque é que em Macau apenas no direito administrativo temos o código de procedimento? Porque é que temos apenas o código de procedimento administrativo e não o código de procedimento civil? Porque é que, na RPC ou outras expressões em chinês, a regulamentação dos procedimentos do direito civil se designa por processo civil? Será ou poderá procedimento ser igual a processo? Para resposta, importante será notar o termo à volta do qual foi desenvolvido o nosso Código de Procedimento Administrativo, o acto administrativo. Trata-se dum termo que tem a sua origem num conceito francês “act administratif”, que por sua vez foi traduzido e apresentado para *Verwaltungsakt* por um especialista em direito administrativo, Otto Mayer na sua obra no século 19. Termo esse que acabou por ser exportado, com influência relevante, para a doutrina de Taiwan que acabou por criar um conceito de “disposição administrativa” (nota do tradutor: o mesmo conceito segundo o uso do dialeto local em determinadas regiões da RPC, v.g. na Província de Guandong, Hong Kong e Macau, poderia insinuar igualmente a sanção ou disposição autoritária), com o sentido de actos adoptados pelas entidades públicas com vista à decisão de conformidade legal nos casos individuais e concretos em uso no poder público¹⁷. E a disposição, na nossa terminologia, poderia ser entendida como uma sanção. Pelo exposto, poderia imaginar-se a situação perplexa dos legisladores de Macau confrontados eventualmente com as terminologias das mais novas doutrinas desenvolvidas à volta dos conceitos de acto administrativo e de disposição administrativa (acto concreto adoptado na sequência do requerimento feito pelo sujeito à Administração ou feito pela Administração *ex officio*)¹⁸.

Se bem que adoptemos a terminologia que propende para certa doutrina de determinada região da língua chinesa, convém não esquecer, como manda a lei do nosso sistema jurídica, que qualquer interpretação não

¹⁷ Para mais pormenor, veja-se *Teoria Geral do Direito Administrativo (Manual de Uso Próprio no Ensino Superior)*, Taipei, Livraria San Min, 1997, fls. 371.

¹⁸ Para mais pormenor, veja-se *Direito Administrativo e Processo Administrativo*, Beijing, Editora da Universidade de Beijing, 2002.

dever cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo. Evidente não pode, porém, ser admitido pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. E ao mesmo tempo, na determinação do sentido e alcance da lei, o intérprete deverá partir do pressuposto de presumir que o legislador *bilingue* (a parte itálica foi acrescentada pelo autor com o sentido de realçar o pretensão respeito pelo sistema jurídica afirmado pela Lei Básica, por parte do poder legislativo de Macau) consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados¹⁹. Norma essa que visa claramente a problemática do objectivismo e a segurança jurídica.

Mais grave parece ser a situação de determinadas leis em sentido lato, de grande importância, às quais falta a versão chinesa, como por exemplo, o Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, que consagrou o regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços e o Decreto-Lei n.º 63/85/M, de 6 de Julho, que regula o regime dos contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para os serviços públicos da Administração do território de Macau, assim como o Decreto-Lei n.º 64/84/M, de 30 de Junho, que atribui ao chefe do Executivo a competência respeitante à concessão de serviços públicos com interesse para todo a RAEM. Exemplos esses onde parecem apenas poderem invocar-se as normas e conceitos da versão portuguesa.

Mas na prática jurídica, como é que podemos enquadrar compreensivelmente os conflitos entre as regras de interpretação jurídica e a prática? Para melhor compreender a problemática por detrás da questão do valor jurídico das duas versões oficiais e linguísticas do texto legal, devemos recuar no tempo para conhecer a história da evolução dos seus valores e estatutos jurídicos.

4. Breve referência histórica da evolução, do valor e do estatuto jurídico das duas versões oficiais e linguísticas do texto legal

Em 1987, os governos da RPC e da República Portuguesa assinaram a Declaração Conjunta, determinando: Além da língua chinesa, poder-se-á usar também a *língua portuguesa* nos organismos do Governo, no

¹⁹ Veja-se o artigo 8.º do CC.

órgão legislativo e nos Tribunais da Região Administrativa Especial de Macau²⁰. Nesta época e desde tempo mais recuado, o governo português já estava sensibilizado para a necessidade da elevação do estatuto da língua chinesa e da promoção do uso da língua chinesa nos diversos organismos do governo, como meio de garantir a implementação da Declaração Conjunta e a futura Lei Básica.

Em 10 de Dezembro de 1989, *considerando que a maioria da população do território de Macau é exclusivamente de língua chinesa; e que o estatuto da língua chinesa, até ao termo do período de transição, deve ser alargado, por forma gradual*²¹, o governador da altura mandou publicar o Decreto-Lei n.º 11/89/M, afirmando, pela primeira vez e com eficácia jurídica, o estatuto da língua chinesa, tendo consagrado de forma sistemática e jurídica, medidas concretas ou tarefas a todos os organismos da Administração Pública em sentido lato. Nos poucos 4 artigos, determinou a dedicação à tarefa de elevação do estatuto da língua chinesa, de todos os órgãos de poder administrativo, legislativo e judiciária. No que diz respeito às medidas concretas, determinou que a partir de então *As leis, decretos-leis, portarias e despachos dos órgãos do Governo próprio do Território, editados em língua portuguesa, terão de ser apresentados nas línguas portuguesa e chinesa. Poderão ser utilizadas, quer a língua portuguesa, quer a língua chinesa, nas relações da população com os serviços públicos do Território. Em todos os impressos, formulários e documentos análogos editados pelos serviços públicos do Território serão obrigatoriamente utilizadas as línguas portuguesa e chinesa.* Medidas essas, resumidamente extraídas do seu texto legal, que foram bastante positivas e necessárias à transição, o que criou, porém, igualmente a situação de muitas das leis (em sentido lato), ou suas alterações, só terem a versão bilingue conforme fossem sendo publicadas antes ou depois de 1989²².

Tendo em conta o condicionalismo da altura, não foi consagrada a igualdade de estatuto das duas versões oficiais e linguísticas do texto legal, restringindo o mesmo decreto-lei que *em caso de dúvida, o texto em língua portuguesa prevalece sobre a tradução ou texto em língua chinesa.*

²⁰ Posteriormente, a mesma norma foi incorporada na Lei Básica, sendo-lhe acrescentado a parte “sendo também o português língua oficial”.

²¹ Vejam-se as notas justificativas da legislação constante no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 11/98/M, de 20 de Fevereiro.

²² O exemplo mais flagrante é o Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio.

De facto, o uso da língua chinesa na altura não foi generalizado nos meios oficiais, sendo a língua portuguesa ainda a língua principalmente utilizada nos serviços judiciais, legislativos e administrativos. Nestes termos, em Abril de 1991, os governos chinês e português assinaram um acordo quanto à oficialização da língua chinesa por parte do governo português. Em 31 de Dezembro de 1991, o governo português mandou publicar o Decreto-Lei n.º 455/91, consagrando o estatuto oficial da língua chinesa e a sua igualdade jurídica em relação ao português.

Em 31 de Março de 1993, a RPC publicou a Lei Básica da RAEM, tendo no seu artigo 9.º determinado que *além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivo, legislativo e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial.*

Perante estes diplomas com efeitos legais diversos, o governo de Macau elaborou, em 56 serviços públicos 5 445 (62,5%) impressos, formulários e documentos análogos, de entre um total de 8 723, sendo 50,9%, ou seja, mais do que metade em versão bilingue conforme o exigido no Decreto-Lei n.º 11/89/M, de 20 de Fevereiro²³, de entre os quais 82,1% dos documentos bilingues destinados ao público.

Em Dezembro de 1999, apesar de faltarem ainda condições de implementar o bilinguismo nos poderes legislativo, administrativo e judiciário, o governo de Macau da altura decidiu publicar o estatuto da línguas oficiais, com o objectivo de afirmar de forma estável e inequívoca a existência em Macau dum sistema jurídico composto e expresso por duas línguas oficiais, o que não só visa *dar satisfação aos compromissos assumidos na Declaração Conjunta, mas ainda a outros resultantes de instrumentos de direito internacional relevantes em matéria de direitos fundamentais e aplicáveis em Macau.* Afirmou igualmente *as línguas portuguesa e chinesa como línguas oficiais de Macau, bem como o princípio da sua igual dignidade, alicerçando a disciplina que, nos domínios legislativo, administrativo e judiciário, assegurou a coexistência e o uso de ambas em condições de plena igualdade, e, ao mesmo tempo, garantiu expressamente a liberdade individual em matéria de expressão linguística*²⁴.

²³ Veja-se os dados datados de Fevereiro de 1994, do Gabinete de Estudo e Planeamento dos Assuntos de Transição.

²⁴ Veja-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 101/99/M, de 13 de Dezembro, que explicou as razões da publicação desse diploma legal.

Assim, legalmente foi consagrado o estatuto de igualdade à legislação de versão chinesa, valor e estatuto que foi reivindicado e reconhecido com a posterior publicação da lei de reunificação.

No território adjacente, o mesmo fenómeno percorreu a mesma evolução histórica. Embora tenha conhecido difíceis passos de conjugação dos sistemas britânicos e continentais, o desenvolvimento e a preparação da Legislação bilingue foi iniciado num momento muito antes de Macau, pelo que tem também mais experiência neste aspecto. Com efeito, desde 1974 que foi aprovado em Hong Kong o "*Chapter 5 OFFICIAL LANGUAGES ORDINANCE de Hong Kong*, afirmando ambos o chinês e o inglês como línguas legalmente usadas nos textos legais, nas relações e negócios entre o governo e o público. No entanto, antes de 1987 segundo determinava o tal *Chapter 5*, é exigida apenas a legislação elaborada em inglês.

Em 1986, foi revisto o diploma de valor constitucional *Royal Instructions to the Governor of Hong Kong*, admitindo a elaboração das leis em inglês e chinês. Mais tarde, com a revisão desse *Chapter 5* em 1987, foi determinado que todas a legislação, em princípio, deve ser elaborada em versão bilingue. O *Chapter 24 SECURITIES AND FUTURES COMMISSION ORDINANCE*, elaborado em Abril de 1989, constitui 1º diploma legal feito em versão bilingue.

Em 1990, foi publicada a LEI BÁSICA, que no seu artigo 9.º determinou: (ingl) *In addition to the Chinese language, English may also be used as an official language by the executive authorities, legislature and judiciary of the Hong Kong Special Administrative Region*. O que abriu o caminho formal para um sistema da legislação bilingue.

No que diz respeito à interpretação da legislação bilingue, em 1987 foi acrescentada, no referido *Chapter I*, a parte II A referente à regra geral da aplicação e interpretação das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais. O artigo principal, o 10.º B, deste *Chapter*, consagrou as regras gerais de interpretação da legislação bilingue. Este artigo (10.º B), no seu número (1), consagrou o princípio da igualdade entre as duas versões da mesma legislação, determinando que seja "autentic" ambas as versões oficiais, fundamento que é obrigatório para qualquer interpretação²⁵, no sentido de que a versão chinesa não se subordina à inglesa, nem pode ser considerada como sua tradução.

²⁵ Para mais pormenor, veja-se o documento fornecido pela secção da produção legislativa da DSJ, publicada na *website* de Hong Kong.

Segundo as conclusões dum parecer elaborado pelo Departamento de Justiça de Hong Kong, mesmo que seja uma legislação feita originalmente em inglês e cuja versão chinesa, autêntica, apenas foi acrescentada e publicada num momento posterior, as duas versões de línguas diferentes devem passar, sucessiva e autonomamente, pelo mesmo processo e procedimento de aprovação e produção legislativa. Pelas mesmas razões, seja a versão chinesa seja a inglesa, seja publicada simultânea ou sucessivamente, a sua versão autenticada, a versão chinesa (ou vice-versa) deverá ser sempre considerada como tendo o mesmo valor e dignidade, sendo a legislação composta por versões de duas línguas. Entendo, porém, que este facto não exclui a possibilidade de terem eficácia diferente segundo as regras de aplicação da lei no tempo, ponto esse partilhado igualmente pelos juristas de Hong Kong em geral.

Por outro lado, tanto ao tribunal como aos representantes legais, seja a audiência e julgamento feito em chinês ou inglês, ou parcialmente em chinês ou inglês, poderão servir de referência as duas versões oficiais da mesma legislação. Pelo que, a partir da publicação da mesma legislação acima referida, é considerado como inadequado o uso de qualquer termo de referência que insinue estatuto da versão inglesa superior à chinesa, ou de termo de referência da versão chinesa como versão traduzida, v.g. “a tradução chinesa de...”, “a frase foi traduzida como...” ou “o erro da versão chinesa deve-se à tradução...”. Como consequência e em sua substituição, têm surgido novas terminologias tais como “o texto legal em chinês/a versão chinesa”, “o texto correspondente em chinês deve ser/o equiparado em chinês deve ser...” e “as diferenças e divergências surgidos nos sentidos do texto legal...”.

5. Motivo da divergência e diferença entre as duas versões oficiais e linguísticas do texto legal

Muitos são os motivos que fazem divergir os textos das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, devendo-se principalmente à diferença entre as culturas chinesa e portuguesa, que se reflectem directamente na estrutura e modo de expressão das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais. São os tais chamados pensamentos jurídicos chinês e português. Facto que muito tem contribuído para a especificidade dos modos de interpretação, tais como a interpretação conforme o pensamento jurídico chinês ou português, o modo de interpretação da

mútua referência, formando, deste modo, novas ciências designadas por linguagem jurídica, ciência de interpretação jurídica bilingue ou de múltiplas línguas, ciência de lógica jurídica²⁶.

Muitos são os exemplos da diferença ou divergência entre as duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais encontrados nas nossas leis de uso quotidiano, chegando a abundar nos direitos fundamentais. Só que, em algumas das divergências verificadas, nada de substância afecta o sentido jurídico de determinadas normas, enquanto outras, cujas divergências são exigidas pela prática, não são ultrapassáveis mediante o actual nível das técnicas de legislação.

A diferença de alguns termos ou terminologia usados, da versão chinesa ou portuguesa do nosso Direito, é pequena mas crucial de modo que os seus efeitos jurídicos são totalmente diferentes. Com efeito, há muitos termos ou terminologias jurídicos que variam, de maior ou menor grau de densidade, conforme a “circunstância concreta” em que se encontram²⁷, o tempo de aplicação e a doutrina donde nascem estes termos. Os textos das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais têm sentidos e alcances, muitas vezes, maiores ou diferentes, dada a inexistência de conceitos equiparados na noutra língua. Devido à diferença de desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial ou do direito legislado, é normal também que as terminologias de uma das línguas oficiais nem sempre tenha as correspondência na outra.

No que dizem respeito aos conceitos e terminologias chinesas, diferentes são os termos e modos de expressão usados nas 4 jurisdições dos 2 lados do Estreito do Continente chinês. Muitos que pensamos ser das questões da linguagem ou tradução jurídicas, aparecem igualmente nas terminologias do sistema jurídico unilingue: parte das novas terminologias aparece somente na doutrina, mas foi incluído no direito legislado antes de pacificada a polémica devido à necessidade e urgência da publicação. Estão neste caso circunstância, o estudo dos termos mais abs-

²⁶ Nos países do sistema britânico e americano, o estudo de bilinguismo centra-se essencialmente na análise da tradução no juízo e provas ligadas à ciência linguística, socorrendo-se, assim, os peritos da língua e/ou jurídica. Nestes sistemas, portanto, não faltam casos ligados à área mencionada.

²⁷ Trata-se duma questão semelhante, mas restringido, à aplicação do direito no espaço. Outro exemplo são as eventuais variações que possam existir conforme nos ramos de direito.

trastos, abrangentes e neutros e o uso das frases de estrutura de sujeito latente²⁸. Nesta área, além da U.E., encontram-se em desenvolvimento rápido as teorias e as diversas doutrinas na RPC, após a promulgação da Lei de Legislar.

Para ultrapassar as diversas dificuldades encontradas, não poucos são os juristas que tentaram assimilar aos métodos de tradução ou tradução jurídica, tais como os métodos de tradução directa, por correspondência, com recurso às palavras de semelhança ou de substituição, tradução de ideias, por correcção, por explicação, por alteração externa às palavras a traduzir, etc. Métodos que numa outra perspectiva, formal, são conhecidos também como traduções sonoras, com recurso às notas, com redução ou aumento de palavras, por termos concretos ou abstractos, com alteração de sentido morfológico da palavra, por junção ou separação dos sentidos da palavra, “tradução de volta”²⁹, etc. Alguns métodos mencionados, como é evidente, cruzam o seu uso na prática, enquanto outros não se podem considerar rigorosamente como métodos de tradução³⁰. Mas os métodos da tradução de volta ou por junção das palavras³¹, são bastante relevantes para que as traduções jurídicas tenham igual valor e efeito.

Voltando aos exemplos da Lei Básica acima referidos, fácil será encontrar determinados conceitos jurídicos evidentes que são diferentes nas duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais. São exemplos o constante no artigo 97.º quanto aos funcionários e agentes públicos (em chinês referidos simplesmente como funcionários públicos); o projecto e proposta de lei do artigo 53.º/3 (em chinês referidos simplesmente como projecto da lei), ou até o artigo que consagra o estatuto da língua oficial, do artigo 9.º (em chinês referidos simplesmente como língua formal). Para os que têm estudado ou que têm estado atentos às negociações sino-portuguesas, sabem muito bem que todas as palavras das normas

²⁸ O uso da estrutura frásica com dispensa do sujeito, é uma técnica frequentemente utilizado na RPC, para evitar apontar ou tomar posição em relação à definição o sujeito de determinação impossível.

²⁹ Traduzido do inglês “translation back”.

³⁰ Por exemplo, a “tradução de volta” em termos rigorosos, é apenas um método para verificar a conformidade da tradução em relação ao texto a traduzir, à semelhança do facto de a interpretação extensiva não se tratar de método mas sim resultado de interpretação.

³¹ Pode citar o artigo 86.º do Código de Processo Administrativo, quanto à tradução em chinês da forma de desistência.

constantes na Lei Básica, não estão ali por acaso tendo, pelo contrário, sido sujeitas a sucessivas discussões e a auscultação da opinião das classes mais representativas³².

Mesmo parte de tradução mais rigorosa³³ doutros importantes códigos, como por exemplo, o Código Penal, o Código de Procedimento Administrativo³⁴, o Código de Processo Administrativo³⁵, o Código Civil e Código Comercial, onde há diferenças e divergências em relação à versão portuguesa.

Como foi acima referido, a discussão doutrinária é permanente. A nível da doutrina, em determinadas questões chegam a ser discutidas durante mais de cem anos. De um modo geral, as questões do texto ou dos termos dum diploma, normalmente reflecte um problema jurídico. Pelo que, a elevação da qualidade das terminologias adoptadas, o fomento e intensificação da discussão e estudo do fenómeno do bilinguismo, muito contribuirão para a melhoria dos textos da duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, assim como para a correcta compreensão dos actuais operadores do direito quanto ao conteúdo dos diversos códigos. Neste aspecto, é digno de ser elogiado o trabalho feito pela Assembleia Legislativa ao fazer publicar as actas e pareceres mais importantes dos projectos dos diplomas discutidos.

Por outro lado, não se podem esquecer ainda, as traduções jurídicas ideais, ou a ideal redacção dos diplomas nas 2 versões da língua oficial, devem ser no sentido de que as duas versões oficiais e linguísticas dum mesmo diploma legal se leiam como língua materna dos respectivos destinatários e reflectam a mesma forma, conteúdo e efeito. Trata-se das exigências colocadas pela teoria da igualdade de efeitos, funcionalizadas para atingir a mesma finalidade. Nestas circunstâncias, além do ênfase dada

³² Claro que a opinião das classes mais representativas, dado o condicionalismo do ambiente histórico, não permitiu uma consulta a todos os residentes de Macau.

³³ De facto, devido ao limite do tempo e do número de especialistas nesta área, a versão chinesa dos principais códigos do nosso sistema jurídico é, na sua maioria, versão traduzida.

³⁴ Muitas das referências portuguesas a “recurso” resultam da abreviação do termo “recurso hierárquico”, pelo que não é adequado, na sua versão chinesa, ser tratado simplesmente por “recurso” que indicie recurso administrativo ou contencioso.

³⁵ Comparem-se, por exemplo, as duas versões oficiais do artigos 138.º titulado de produção antecipado de provas (traduzido literalmente por “investigação de/para prova”) e 88.º impugnação de normas (o levantamento da discussão em relação às normas).

nos últimos anos para aumentar a parte da produção legislativa, não pode deixar de se desenvolver o estudo generalizado, contra parte da pretensão de opinião contrária, das ciências de interpretação jurídica dos diplomas em versões bilingues ou multilingues, sob uma perspectiva de utilizador, aplicador e intérprete, voltando a pôr a tónica no estudo da solução da problemática dos valores entre as duas versões oficiais e linguísticas do texto legal.

6. Questões em concreto da eficácia jurídica das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais

No vizinho território de Hong Kong, uma legislação alusiva às regras de interpretação das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, foi publicada muito antes da transferência, tendo consagrado igualmente desde muito cedo o estatuto autêntico* da versão chinesa num sistema jurídico originalmente unilingue. Na prática, no entanto, continuam e continuarão sempre a existir divergências de eficácia e divergências de expressão das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, derivando, por exemplo, do diferente âmbito da aplicação das leis em relação aos sujeitos, no tempo e no espaço. Com efeito, perante o mesmo sistema, é possível que parte minoritária dos residentes passa recorrer ao mesmo diploma cujo texto acessível se revela de maior rigor e em termos do uso da linguagem jurídica. Outros exemplos semelhantes ao Decreto-Lei n.º 122/84/M e ao Decreto-Lei n.º 64/84/M de Macau, cujas versões chinesas oficiais não foram publicadas ou foram parcialmente publicadas em data posterior, com data de vigência diferente, publicando a versão inglesa (portuguesa, se for o caso de Macau) mais cedo do que a chinesa podem também ser citadas. Terão estas versões publicadas mais tarde eficácia retroactiva para os actos ou factos ocorridos, numa óptica de exigibilidade?

Quanto a isso, é frequente citar em Hong Kong o caso de "The Queen v Tam Yuk-ha Ma no. 933 of 1996". O caso envolve uma infracção cometida respectivamente em 5 e 18 de Dezembro, duma norma constante na Food Business (*Urban Council*) *By-laws* (Cap. 132 sub. leg.), cuja versão chinesa apenas foi decretada como autêntica mais tarde pelo

* Nota de tradutor: tradução segundo o critério mais generalizado adoptado no Conselho da U.E.

governador de então, em 16 de Abril de 1996, e publicado na Gazeta Oficial em 26 de Abril de 1996. Mais tarde, em relação à mesma infracção, a mesma pessoa, foi acusada e julgada, em termos absolutórios, num outro caso conhecido por *The HKSAR v Tam Yuk Ha (MA No. 1385 of 1996)*, fundamentado-se no facto da inexistência da publicação da versão autêntica referente à infracção na altura do seu cometimento³⁶.

Em Macau, em relação ao mesmo caso, parece que não há, ainda, a não ser alguns despachos concretos, qualquer acórdão publicado com influência directa em relação à mesma questão. Em Macau, tudo depende da natureza administrativa, civil ou criminal da matéria de que se trata. Nos últimos dois casos, é aplicável teoricamente o artigo 5.º do Código Civil, ou seja, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas. Mas em concreto, tudo depende ainda das circunstâncias que se inserem na vasta área da competência judiciária. Em relação aos casos do primeiro tipo de situações, que envolvam sempre um acto administrativo, teoricamente depende do facto se os órgãos da Administração Pública têm feito conhecer, de forma expressa ou tácita, na língua optada ou acessível do seu destinatário ou interessado. Teoricamente falando, as soluções poderiam ser semelhantes às de Hong Kong. Nos actuais trabalhos do tribunal, faltam condições para implementar o bilinguismo completo, sendo o tratamento das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, orientado para uma perspectiva pragmática. Entre dois princípios em conflito que digam respeito à exigibilidade e à indesculpável ignorância da lei, a questão parece depender, de certa maneira, da vigência e eficácia, não simplesmente formal, da lei em causa e do conhecimento e exigibilidade por parte do seu destinatário.

Outras questões que se encontram conexas com o valor das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, num sistema jurídico bilingue, dizem respeito à interpretação dos seus textos. Segue-se o extracto dum documento designado por "*A paper Discussing Cases Where the Two Language Texts of an Enactment are Alleged to Be Different*" for-

³⁶ Veja-se o documento designado por "*A paper Discussing Cases Where the Two Language Texts of an Enactment are Alleged to Be Different*" fornecido por Law Drafting Division of the Department of Justice de Hong Kong.

necido por *Law Drafting Division of the Department of Justice* de Hong Kong e a sua comparação com o regime jurídico vigente na RAEM:

Em Hong Kong,

“3.1. ... Interpreting modern legislation can be complicated and will be more so in a bilingual context. No particular rule of thumb may ‘unlock all mysteries’. The courts have over the years developed many rules or criteria for statutory interpretation. These rules should apply to interpreting both language texts, whether or not a discrepancy in meaning between them is alleged. In each case involving construction of legislation, the particular rules and factors that may lead to different possible constructions of the enactment in issue will be gone through in a weigh and balance process, in order to arrive at a construction appropriate for application to the facts of the individual case.

3.2. The object in statutory interpretation is to determine and apply the “legal meaning” of an enactment, i.e., the meaning that conveys the legislative intention...

3.3. The legislature has generally delegated to the court the duty to provide an ultimate interpretation of the meaning of an enactment intended by the legislators. The question of what an individual word or phrase means in the context of a statute is a matter of law...

3.4. When it comes to a technical non-legal term (i.e., a term other than that of the law prevailing within the court’s jurisdiction), which is shown to be intended for use in its technical sense, evidence may be adduced if its meaning is doubtful, whether it is a Chinese or English term.

3.5. If a statute contains a term derived from Chinese law and custom, which is one of the sources of our domestic law, the court can similarly take judicial notice of its meaning... When handling a case involving aspects of Chinese law and custom, besides looking up judicial precedents on the subject, expert evidence may also be considered if warranted in the circumstances.

3.6. Not all plausible arguments on the uncertainty of statutory meaning are justified. There may well be difficulties in comprehending certain passages in a statute. However, once they are penetrated, the text may not truly pose any doubt as to its legal meaning. In bilingual context, it should first be decided, on an informed basis (taking into account, inter alia, the context and legislative history of the statute), whether or not there is a ‘real’ (i.e.,

substantial as opposed to merely conjectural or fanciful) doubt or conflict as to the legal meaning of the two language texts of the law. Only if there is, will there be a need to proceed to resolve the doubt by applying the rules of bilingual interpretation.”

Em Macau, a questão do valor da eficácia das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, surge também na aplicação concreta tanto pela Administração Pública, como pelos órgãos judiciais, enquadrando a questão no âmbito da aplicação da lei em concreto. É evidente que, nesta fase de desenvolvimento, depende ainda, em grande medida, do procedimento de transformação ou de tradução dum diploma redigida numa língua oficial para a outra. Nesta aspecto, para os que admitam a diferença de tradução jurídica ou da legislação bilingue como restringindo a interacção passiva e activa, é inteiramente aplicável a teoria de igualdade de efeitos seguidos pelos adeptos das doutrinas de hermenéutica comentada e funcional, ou seja, é inteiramente aplicável o critério que toma como polo central, o destinatário da legislação ou sistema bilingue (originalmente destinatário da tradução), referido pelo Senhor Friedrich Scheleirermacher. Doutrina que se baseia nas finalidades da transmissão da mensagem para além das fronteiras das diferenças culturais para desempenhar as mesmas funções esperadas pelas normas jurídicas (traduções originais), de modo que o destinatário das normas jurídicas possa, através da língua que domina, receber as mesmas mensagens normativas³⁷.

Muitos são os juristas cépticas a questão. Pondo de parte a legislação bilingue, tarefa muito mais difícil, será possível a tradução jurídica? Mesmo na hodierna globalização e aproximação das culturas, será que o sistema de Macau dotado de meios e tempo suficientes tem capacidade para levar a acabo a tradução jurídica de que precisa? Será que o actual sistema bilingue constituído maioritariamente pela tradução jurídica reunirá as necessárias condições para ser transposto para um verdadeiro sistema jurídico bilingue? E caso haja conflitos de interpretação nas duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, quais as soluções?

A possibilidade de tradução jurídica sino-portuguesa, parece ser uma velha questão. Na area especializada da tradução jurídica, propendo mais

³⁷ Veja-se o “*Colectânea das melhores teorias de tradução ocidental*”, Hong Kong, City University of Hong Kong, 2002, fls 19 a 114.

para a doutrina da tradução funcional, entendendo que a tradução, seja do chinês para português ou vice-versa, deve ser sempre orientado para o objectivo e o destinatário do texto a traduzir, relevando, neste ponto, o domínio, a determinação e divulgação dos termos e terminologias. Questão cuja solução ou resposta não pode ser de critério unitário, antes resolvida apenas perante um caso ou contexto concreto. Para a determinação das terminologias jurídicas, muito depende do ramo do direito a que pertence e seus destinatários. Ou então depende dos termos utilizados para além da fonte do direito legislado, como por exemplo os utilizados pela doutrina. Assim, a viabilidade de produção de iguais efeitos pelas duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais não será jamais impossível no mundo globalizado de hoje. A questão é apenas como implementar os diversos factores constituintes.

Aqui, é necessário distinguir as questões falsas das verdadeiras: uma pessoa normal dum determinado local pode bem distinguir os termos normalmente utilizados pela literatura, direito ou outras áreas especializadas, mas nunca compreende os sentidos mais profundos dos termos ou terminologias das ciências jurídicas ou médicas. Daí se levanta uma outra questão: serão que as leis devem ser redigidas com uma linguagem acessível a toda a comunidade? Autores há, por exemplo, que entendem dever ser utilizada expressão semelhante ao “o convite emitido para celebração do contrato” para substituir a expressão “proposta contratual”. Por outro lado, autores há que entendem dever constituir um sistema de terminologias e conceitos mais completos à medida que se vai especializando a nossa sociedade, que muito contribuirá para o desenvolvimento doutrinária, a codificação e a especialização necessárias. Entendo pessoalmente que deve ser equilibrada conforme a necessidade concreta. Ou seja, normas como os artigos 1.º a 12.º do Código Civil referentes à interpretação e aplicação da lei, têm como destinatários os especialistas. A aplicação das terminologias e conceitos sucintos, não só se revelam salutar, mas bastante úteis. Ao contrário, o regime da propriedade horizontal do prédio constante do capítulo 5 do Direito das coisas do mesmo Código, quando o seu destinatário é a maioria dos condónimos dos apartamentos de prédio, deve ser redigido numa linguagem mais corrente conforme as circunstâncias. No entanto, a linguagem especializada, por vezes, é inevitável numa lei codificada. Nesta circunstância, pode pensar-se na publicação das leis de versão anotada, explicada ou comentada. A discussão da questão parece ser o debate entre as doutrinas que preco-

nizam, por um lado, a descriminalização e, por outro, a neocriminalização, ou entre as que preconizam a desburocratização e a neoburocratização. Em termos de opção, é sempre *mutatis mutandis*, difícil adoptar uma solução que sirva para todos os casos.

7. Algumas sugestões ou soluções em relação à eficácia perante a divergência entre as duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais

Nos países de sistema continental, como um fenómeno, a interpretação jurídica existe em vastas áreas de actividades ligadas ao direito, incluindo as de legislar. Todavia, a natureza dessas interpretações varia conforme, a área em causa, que pode ser interpretação em abstracto ou nos casos concretos. Dum modo geral, a interpretação refere-se à interpretação-aplicação.

A interpretação tem como objecto o texto dos diplomas legais, tendo como finalidade a determinação do(s) sentido(s) dum texto legal. Na interpretação do sistema jurídico bilingue, distinguem-se os textos legais e os elementos linguísticos-sistemáticos; os objectivos ou as finalidades imediatos e mediatos. A discussão de como determinar o sentido dum texto legal envolve principalmente as relações complexas e triangulares entre o legislador, o texto legal e o intérprete³⁸. Em relação à metodologia da interpretação do sistema jurídico bilingue, o nosso sistema jurídico tem assimilado diversos métodos e modalidades, tais como interpretação autêntica, interpretação judicial, interpretação doutrinária ou particular, interpretação subjectivista e objectivista, interpretação histórica e actualista. Métodos esses, iguais aos utilizados nas regras gerais, acrescentando-se somente a obrigação da referência do texto legal da outra versão linguística e oficial, presumivelmente de igual valor. Na prática, quanto à discussão da admissibilidade de uma lei com 3 interpretações ou uma interpretação atendendo à legítima expectativa do interessado, continua a ser um tema pendente aguardando um estudo mais profundo.

Da comparação do texto legal das duas línguas, chegamos por fim, de igual modo, aos resultados de interpretações declarativa, extensiva,

³⁸ Para mais pormenor, veja-se a tese de doutoramento de Zhang Zhi Ming, publicada em Jan de 1999, titulada *Análise da Prática de Interpretação Jurídica* (Universidade de Ciência Jurídico-Política — Série Administração de Justiça) fls 1-9.

restritiva, enunciativa ou abrogante, como se fosse num sistema jurídico unilingue. À semelhança do que se passa em Hong Kong os juízes têm iguais poderes para integrar lacunas da lei, excepto o poder de criar direito. Facto que diminuiu a hipótese de a RAEM, teoricamente falando, ter conflitos (positivos) de interpretação com o legislador constitucional quanto ao direito do residente ocorrido na RAEHK.

Em termos das normas legais, temos a essência no artigo 8.º do Código Civil. Em termos da técnica da interpretação jurídica, a doutrina dominante propende para 4 aspectos básicos, i.é., meios de interpretação, regras de interpretação, teorias de interpretação e fundamentação da interpretação, aspectos que determinaram o sentido e a normatividade do estudo das técnicas da interpretação jurídica. Quanto à eficácia das normas interpretativas, o Código Civil fixou regras específicas no seu artigo 12³⁹.

Ao comparar as duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, se por acaso for descoberta a insuficiência da expressão, deve ser aplicado, com a devida adaptação, o artigo 9.º do Código Civil referente à integração de lacunas e elaboradas as respectivas regras de interpretação, sempre no respeito pelo princípio do tratamento igual das duas versões oficiais e linguísticas do texto legal, e da legítima expectativa do interessado prejudicado e do terceiro, em relação ao texto legal lacunoso⁴⁰, comunicando a entidade competente a insuficiência da expressão ou conceitos dos textos legais e eventualmente as respectivas sugestões.

Relativamente à situação de divergências das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, procedimental e claramente comprova-

³⁹ Artigo 12.º (Aplicação das leis no tempo. Leis interpretativas)

1. A lei interpretativa integra-se na lei interpretada, ficando salvos, porém, os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença transitada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de natureza análoga.
2. A desistência e a confissão não homologadas pelo tribunal podem ser revogados pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa for favorável.

⁴⁰ Artigo 9.º (Integração das lacunas da lei)

1. Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.
2. Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.
3. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

das, os juristas têm preconizado as seguintes teorias de base, aplicáveis genericamente aos diversos sistemas jurídicos: a construção dogmática dum quadro abrangente das técnicas de análise e interpretação, integrado pelas técnicas de valoração, aplicação e concretização das diversas teorias... *Ou seja, a valoração das teorias de interpretação jurídica, na sua configuração normal, tanto podem ser determinadas através do estudo e exame experimentais e intuitivos, como pelos discursivos. Condicionalismos ou contingências existem em todas as modalidades de teorias, que não afectam, de modo algum, a sua eficácia quando integradas como um conjunto unitário.*

A forma da aplicação dessas teorias como um conjunto divide-se geralmente por duas: as tais single argument parten e cumulative argument pattern, dividindo esta última, por sua vez, pelas teorias de valoração cumulativa e compositiva. Para solucionar os conflitos das diversas teorias contraditórias, adoptam-se os métodos tais como o da valoração da relevância relativa e outras regras de precedência que resultam em 4 situações (unavailability, cancellation, subordination e overridden). A regras de precedência das diversas teorias de interpretação são parte das regras de interpretação, constituídas pelas regras básicas, organicamente ligadas, que servem para ajuizar a valoração da prevalência de acordo com um determinado modelo dogmático construído. Um dos modelos aceites genericamente pela maioria dos países manda partir sempre do elemento literal, sistemático e intencional, para valorar a ordem de prevalência e precedência das diversas teorias, complementado pelos modelos compostos pelas teorias que vão para além da intencionalidade legal.

... todavia, as diversas teorias de interpretação jurídica fazem parte dos elementos da estrutura do acto decisório judicial, sendo a estrutura convincente e probatória composto por diversos elementos estruturais e seu relacionamento. Na prática, a eficácia e a suficiência da prova depende da prática dos tribunais superiores⁴¹.

Doutrinariamente falando, entendo as sugestões semelhantes às preconizados pelos juristas especialistas do direito constitucional para solucionar os conflitos de princípios constitucionais, tais como a concordância prática, como sendo as melhores para solucionar a questão da divergência entre as duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais.

Os resultados assim concretamente alcançados, como é evidente, poderiam ser aparentemente diferentes ou contrários aos resultados

⁴¹ Para mais pormenor, veja a obra "Análise da Prática de Interpretação Jurídica" da autoria de Zhang Zhi Ming, publicada em 1999, Fls 1-9 e 158-163.

pretendidos pelo preceito da alínea 5 do número 1 do artigo 4.º, consagrado em abstrato pela Lei de Reunificação. Resultados técnica e juridicamente conhecidos por *interpretação contra legem*. Entendo o mesmo preceito tratar duma presunção que tem como seu fundamento e visa concretizar o princípio da inalterabilidade do sistema jurídico consagrado pela Lei Básica, consagrando uma presunção não *iuris tantum* mas *iuris et de iure*”.

Não foi por acaso, nos artigos 10.º/B(2) e C(3), que foram consagradas as regras de interpretação e de compatibilização das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais. Abaixo se segue o extracto da outra parte, elucidativa, do documento acima referido da Divisão da Redacção Legislativa do Departamento de Justiça de Hong Kong relativamente à mesma questão:

4.1 Section 10B(2) of Cap. 1 presumes the provisions of a statute to have the same meaning in each authentic language text. The two texts are taken to communicate an equivalent message in their own fashion. They are but two expressions of the same intent and together constitute one law embodying a single meaning...

4.2 Statutory interpretation is mainly concerned about the search of the legal meaning of an enactment, and that its legal meaning usually corresponds to its grammatical or literal meaning. It is when the two do not correspond, or when the grammatical meaning is ambiguous and thus causing a doubt in the legal meaning, that the need for statutory interpretation arises...

4.3 In bilingual interpretation, the court has to duplicate this process by construing the two versions of a statute together in order to arrive at a unified legal meaning so that a horizontal equilibrium between both texts can be attained.

Caso se obtenham sentidos literais e jurídicas diferentes nas duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, e conseqüentemente, divergências quanto ao sentido único pretendido pelas respectivas legislações, a presunção da *Section 10B(2)* não é, como é evidente, suficiente para a solução da problemática em causa. Neste caso, segundo o mesmo documento, deve recorrer-se à *Section 10C(3)* para conciliar as duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais em conflito.

Pelo exposto, podemos chegar à conclusão de que, apesar de ser diferente o sistema jurídica adoptado entre Hong Kong e Macau, quanto ao

respeito e presunção de igualdade de valor jurídico das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais, as 2 regiões têm um procedimento muito semelhante tanto na prática legislativa como na judiciária.

De salientar ainda, parte das doutrinas entende que se deve ter em consideração a língua com a qual originalmente foram redigidas os diplomas legais no caso da impossibilidade de conciliar o texto das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais. Entendo que as duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais têm a função de mútua referência aquando da divergência, e complementa uma a outra nos seus sentidos e alcance. Pelo que, a publicação atempada das actas e pareceres referentes às importantes fases de procedimento de produção e alteração legislativa afigura-se essencial e necessária. Neste aspecto, não podemos deixar de elogiar os trabalhos feitos pela Assembleia Legislativa de Macau.

Para finalizar, permito-me citar as conclusões resumidas no preâmbulo da obra citada do Doutor Zhang Zhi Ming: *Dada a diferença da cultura e do sistema jurídico adoptado, a prática judiciária dos diversos países assume uma diversidade enorme mas cujos modelos se reflectem essencialmente em 8 aspectos, ou seja, as diferenças variam conforme se aceitam ou não a interpretação, o grau de especialização, a natureza do modelo da solução adoptado pelas decisões judiciais, o grau de pormenorização e abstracção da expressão legal, o grau da razoabilidade insita nos conceitos ou sistematização, as proporções aceites entre as fundamentação formais e substanciais, a determinação do papel e natureza do poder judiciário.* De acrescentar que, no núcleo do sistema jurídico da RAEM, além das leis em sentido restrito, deve ser incluída ainda toda a interpretação administrativa conforme a lei e o valor jurídico das duas versões oficiais e linguísticas dos diplomas legais que não passam despercebidos a este fenómeno.